

Nota Informativa

PLN 3/2025

Data do encaminhamento: 5 de junho de 2025

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 816.647.541,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: 10 de junho de 2025

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional Nº 3, de 2025, tem a finalidade de abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no valor de R\$ 816.647.541,00. Este crédito é direcionado para reforçar dotações destinadas a Operações Oficiais de Crédito. Especificamente, os recursos visam à suplementação no âmbito de Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), almejando o financiamento de projetos do setor produtivo. Esses recursos serão particularmente direcionados a companhias concessionárias de serviços públicos no setor de logística ferroviária, em projetos que já tenham recebido aportes anteriores oriundos do FDNE, conforme previsto pela Lei nº 15.102, de 2025.

As despesas a serem aplicadas com esse crédito suplementar são focadas no setor de transportes ferroviários. O objetivo é fortalecer a infraestrutura logística, o que representa uma continuidade dos investimentos já realizados no âmbito do FDNE. Desta forma, o crédito suplementar auxilia na consolidação e continuidade dos

projetos em andamento, assegurando o cumprimento dos contratos e a efetivação dos investimentos já iniciados.

Para a efetivação do crédito suplementar mencionado, os recursos necessários são provenientes da incorporação do excesso de arrecadação de Doações Nacionais, conforme estabelece o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964. Este procedimento atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição, assegurando que a captação dos recursos seja feita em conformidade com a legislação vigente.

No contexto da Regra de Ouro, que é acordada pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal, a alteração proposta não causa impacto negativo. Ao contrário, o projeto auxilia o cumprimento da Regra ao assegurar que a abertura de crédito suplementar não eleve o endividamento além do permitido, pois as despesas consideradas são de natureza financeira e não impactam o cálculo da meta de resultado primário estabelecida para o exercício.

No que tange aos limites individualizados das despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, a proposta de crédito suplementar está em conformidade, uma vez que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas a tais limites. O crédito é voltado para despesas financeiras, cuja natureza é diferente das despesas primárias, não sendo, portanto, incluído na base de cálculo desses limites. Além disso, o anexo à Exposição de Motivos apresenta o demonstrativo do excesso de arrecadação utilizado, reforçando a transparência e o cumprimento do art. 51, § 5º, da LDO 2025.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e origens dos recursos

(em R\$)

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
Operações Oficiais de Crédito	816.647.541	0
Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE – MDR	816.647.541	0
Total	816.647.541	0
Excesso de Arrecadação		816.647.541
TOTAL GERAL	816.647.541	816.647.541

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO

Nos termos normativos vigentes, de acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar, no prazo regimental.

As emendas podem incluir ou acrescer programação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do Projeto de Crédito Adicional (PLN).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. podem incluir ou acrescer programação no Anexo I do Projeto de Crédito Adicional (PLN), desde que a programação conste da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do Projeto de Crédito Adicional (PLN), devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

- 2.1. constem do projeto como Suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

As emendas podem reduzir programação proposta no Anexo I, desde que indiquem redução em montante equivalente em programações do Anexo II.

Quando o objetivo é **reduzir cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 10 de junho de 2025

VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 4 DE 4